

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:049

Convindo para o bom funcionamento dos serviços públicos que sejam esclarecidos todos os casos duvidosos que a respeito do provimento de funções públicas e dos direitos dos respectivos sorventuários se têm suscitado;

Não estando definido nas leis reguladoras do provimento dos cargos públicos coloniais, por forma clara e uniforme, para os diferentes serviços, o que sejam nomeações interinas e nomeações de carácter provisório, não obstante essas leis se referirem ora a umas, ora a outras;

Tendo-se também algumas vezes suscitado dúvidas sobre os direitos dos funcionários nomeados em comissão para o exercício de diversos cargos que a lei determina sejam desempenhados nessa situação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos cargos públicos coloniais effectua-se por qualquer dos seguintes modos:

a) A título vitalício, por nomeação ou por promoção dentro dos quadros dos serviços públicos;

b) Em comissão (amovível, por prazo determinado e por prazo referido a uma duração normal);

c) Interino;

d) Provisório com duração determinada, taxativamente previsto em organizações especiais de serviço;

e) Por meio de contrato quando a lei o permitir.

Art. 2.º São nomeações de provimento definitivo, a título vitalício:

a) As nomeações precedidas de concurso;

b) As nomeações por promoção dentro dos quadros dos serviços públicos, na forma determinada pelos respectivos regulamentos;

c) As nomeações que, não sendo precedidas de concurso, forem confirmadas pela autoridade competente nos termos do presente diploma.

Art. 3.º As nomeações em comissão são consideradas de provimento definitivo durante o tempo da comissão, só podendo os nomeados ser exonerados ou demitidos nos mesmos termos em que o podem ser os funcionários de nomeação definitiva.

§ 1.º Quando nas cartas orgânicas ou regulamentos respectivos dos serviços se fizer preceder a fixação do tempo das comissões pela expressão «em regra», considera-se que os indivíduos nomeados nesses termos exercerão normalmente o cargo durante o tempo indicado, ficando porém estabelecido que o tempo da comissão poderá ser maior ou menor.

§ 2.º Mantendo-se tais funcionários no exercício do cargo durante o período normal da comissão, consideram-se reconduzidos por igual período de tempo, desde que não tenha sido publicado o respectivo diploma de exoneração.

§ 3.º Em qualquer caso podem tais funcionários ser exonerados antes do prazo normal da comissão desde que as conveniências do serviço público assim o determinem.

Art. 4.º As nomeações de provimento definitivo que por lei forem da livre escolha do Ministro das Colónias ou dos governadores coloniais têm durante dois anos carácter provisório, só se tornando definitivas por diploma legal.

§ 1.º O Ministro das Colónias e os governadores coloniais só podem effectuar a confirmação após esse período de exercício e em face, respectivamente, de boas

informações do governador e dos directores de serviço sobre as qualidades que o nomeado tiver demonstrado no exercício do cargo.

§ 2.º A confirmação só se poderá fazer mediante requerimento do interessado.

§ 3.º As informações a que se refere o § 1.º serão obrigatoriamente prestadas dentro do prazo máximo de seis meses, contado da data de entrada do requerimento do interessado.

§ 4.º Das informações não há recurso, mas por elas são disciplinarmente responsáveis os respectivos informadores.

Art. 5.º Só se farão nomeações interinas para evitar a paralisação do serviço público e exclusivamente nos casos seguintes:

a) Quando os cargos não possam, por motivo legal, ser exercidos pelos respectivos proprietários ou seus substitutos legais;

b) Quando estejam vagos os cargos para cuja nomeação se requererem condições especiais de habilitação, não havendo momentaneamente quem a elas satisfaça.

Art. 6.º Os funcionários civis coloniais de nomeação interina só têm direito a perceber os vencimentos que legalmente lhes competirem pelo exercício dos respectivos lugares, enquanto os exercerem.

Art. 7.º Quando um cargo deva ser provido em concurso deverá este ser anunciado dentro do período de três meses que se seguir ao dia em que ocorrer a vacatura, salvo o que especialmente estiver disposto nos regulamentos de serviço.

Art. 8.º Os funcionários civis cuja nomeação tiver carácter provisório durante determinado período de tempo gozam dos mesmos direitos que os funcionários de nomeação definitiva, só podendo ser exonerados ou demitidos nos mesmos termos em que estes o podem ser.

§ único. Devem todavia ser imediatamente exonerados aqueles cujos cargos hajam sido extintos e aqueles que por causas individuais se encontrem impossibilitados de os exercer por um período de tempo superior a seis meses.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 12:888

Considerando que a actual instalação do Liceu de Alexandre Herculano é absolutamente imprópria para o

ensino e que as obras já iniciadas do novo edificio estão em via de perder-se por falta de verba;

Considerando que é urgente terminar as obras do edificio do Liceu de Rodrigues de Freitas, a fim de evitar futuros prejuizos, que certamente devem dar-se se não se dotar esta construção com a importância necessária para o seu acabamento;

Considerando que o edificio onde está instalado o Liceu de Alves Martins é muito inferior às necessidades do ensino daquele estabelecimento pelo aumento de frequência absolutamente verificado;

Considerando que se torna necessário reparar algumas salas do edificio do Liceu de André de Gouveia para poderem aproveitar-se para o ensino;

Considerando que é estritamente necessário adquirir material escolar para alguns liceus dos acima referidos e para os de João de Deus e Gil Vicente; e

Atendendo a que não há disponibilidades no orçamento do Ministério da Instrução em vigor no actual ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministério da Instrução Pública, a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo da quantia de 3:400.000\$, amortizável em 15 prestações anuais, ao juro de 9 por cento.

§ 1.º Os encargos do juro e amortização do empréstimo a que se refere este artigo serão consignados no orçamento do Ministério das Finanças, como encargo efectivo e permanente do Tesouro.

§ 2.º Para este efeito será inscrita no orçamento deste Ministério a verba de 421.800\$26, importância correspondente à anuidade para pagamento do juro e amortização do referido empréstimo.

Art. 2.º O produto deste empréstimo terá a seguinte aplicação:

- |   |               |
|---|---------------|
| a) Para continuação das obras e conclusão do edificio do Liceu de Alexandre Herculano, no Pôrto . . . . .   | 1:000.000\$00 |
| b) Para continuação e conclusão das obras do edificio do Liceu de Rodrigues de Freitas, no Pôrto . . . . .  | 2:000.000\$00 |
| c) Para aquisição do edificio do antigo Colégio de Sacré Cœur, em Viseu, reparação e adaptação deste edificio à instalação de novas salas do Liceu de Alves Martins, da mesma cidade. . . . . | 270.000\$00   |
| d) Para conclusão das obras no edificio do Liceu de André de Gouveia, em Évora . . . . .  | 20.000\$00    |
| e) Para aquisição de material escolar e reparação de algumas salas do Liceu de João de Deus, em Faro . . . . .  | 60.000\$00    |
| f) Para aquisição de material escolar e beneficiação das salas do Liceu de Gil Vicente, em Lisboa . . . . .   | 50.000\$00    |

Art. 3.º A importância total do produto deste empréstimo será descrita no orçamento da receita extraordinária, sob a rubrica «Produto do empréstimo para a realização de obras, reparação e aquisição do edificio, aquisição do material escolar dos Liceus de Alexandre Herculano e Rodrigues de Freitas, no Pôrto, Alves Martins, em Viseu, André de Gouveia, em Évora, João de Deus, em Faro, e Gil Vicente, em Lisboa», e por contrapartida no da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública.

Art. 4.º As importâncias a que se alude no presente decreto serão postas à disposição dos conselhos admi-

nistrativos dos diversos liceus, que da sua aplicação darão contas nos termos da legislação vigente.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— José Ribeiro Castanho— Manuel Rodrigues Júnior— Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa— Jaime Afreixo— António Maria de Bettencourt Rodrigues— Júlio César de Carvalho Teixeira— João Belo— José Alfredo Mendes de Magalhães— Felisberto Alves Pedrosa.

#### Direcção Geral do Ensino Superior

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 12:889

Considerando que é absolutamente indispensável habilitar a Universidade do Pôrto a poder instalar condignamente a sua reitoria e demais repartições da mesma Universidade;

Considerando que é inteiramente urgente habilitar a Faculdade de Medicina da mesma Universidade a ampliar o seu edificio e instalar melhor os seus serviços;

Considerando que é da mais alta conveniência, para acudir à gravíssima situação resultante do acréscimo da mortalidade infantil, instalar na Universidade do Pôrto e anexa à Faculdade de Medicina da mesma Universidade uma Maternidade;

Considerando que a Faculdade de Engenharia está péssimamente instalada em condições que nada dizem com a sua eficiência didáctica;

Atendendo a que não é possível prover a todos os melhoramentos necessários a bem do ensino da Universidade do Pôrto dentro das verbas inscritas no orçamento em vigor no actual ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministério da Instrução Pública, a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 5:000.000\$, amortizável em 15 prestações anuais, ao juro de 9 por cento.

§ 1.º Os encargos de juro e amortização do empréstimo a que se refere este artigo serão consignados no orçamento do Ministério das Finanças como encargo efectivo e permanente do Tesouro.

§ 2.º Para este efeito será inscrita no orçamento deste Ministério a verba de 620.294\$50, importância correspondente à anuidade para pagamento do juro e amortização do referido empréstimo.

Art. 2.º O produto deste empréstimo terá a seguinte aplicação:

- |   |               |
|---|---------------|
| a) Para conclusão das obras do edificio da Faculdade de Ciências e instalação da reitoria e repartições da Universidade do Pôrto . . . . .            | 1:000.000\$00 |
| b) Para ampliação do edificio e aquisição do mobiliário e outras despesas com a instalação da Faculdade de Medicina da Universidade do Pôrto. . . . . | 2:000.000\$00 |